

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

PROCESSO: 2641/2021

UNIDADE: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP/RO

ASSUNTO: Verificação do cumprimento integral das determinações exaradas nos itens III, V, VI e VII, subitem 6.4.3, do Acórdão APL-TC 00448/19, proferido nos autos do Processo n. 325/2017-TCERO. Item IV do Acórdão APL-TC 00222/23, de 08/12/2023, exarado no âmbito do Processo de Monitoramento n. 02641/2021/TCERO.

REPONSÁVEL: Silvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (CPF ***.829.010-**)

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais e histórico

Retornam os presentes autos que tratam de verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC 00448/19¹ (itens III, V, VI e VII, subitem 6.4.3), de 19.12.2019, proferido nos autos do Processo 00325/2017-TCERO, que tratou de auditoria operacional instaurada para identificar casos de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, assim como possíveis irregularidades nos pagamentos de benefícios de aposentadorias e pensões por morte, tendo como base os dados levantados no Executivo Estadual, referentes ao mês de março de 2016.

2. Em última análise, esta coordenadoria elaborou relatório técnico (ID=1448835), que foi juntado às págs. 675-718 dos autos, pelo qual concluiu ter sido **cumpridas parcialmente** as determinações exaradas nos **itens III, V e VI** do Acórdão APL-TC 00448/19; **cumprida totalmente** a determinação disposta no **item VII, subitem 6.4.1**; e **não cumprida** a determinação contida no **item VII, subitem 6.4.3**.

3. O Ministério Público de Contas, instado a se manifestar nos autos, mediante o Parecer 0162/2023-GPMILN (ID=1487963) opinou neste sentido:

Ante o exposto, convergindo integralmente com a Unidade Técnica, **o Ministério Público de Contas opina** seja(m):

¹ ID=846138

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

I - Consideradas parcialmente cumpridas as determinações constantes dos itens **III, V e VI** do Acórdão APL-TC 00448/19, proferido nos autos do Processo n. 00325/2017- TCERO;

II - Considerada totalmente cumprida a determinação constante no item **VII, subitem 6.4.1**, do Acórdão APL-TC 00448/19, proferido nos autos do Processo n. 00325/2017-TCERO;

III - Considerada não cumprida a determinação constante no item **VII, subitem 6.4.3**, do Acórdão APL-TC 00448/19, proferido nos autos do Processo n. 00325/2017- TCERO;

IV - Expedida determinação à SEGEP para que cumpra integralmente as determinações constantes dos itens **III, V e VI** do Acórdão APL-TC 00448/19, proferido nos autos do Processo n. 00325/2017-TCERO, sob pena de aplicação da multa do art. 55, inciso VII, da LC n. 154/1996; e

V - Expedida determinação à SEGEP para que cumpra a determinação constante no item **VII, subitem 6.4.3**, do Acórdão APL-TC 00448/19, proferido nos autos do Processo n. 00325/2017-TCERO, sob pena de cominação da multa do art. 55, inciso VII, da LC n. 154/1996;

É o parecer.

4 Consequente às análises técnica e ministerial foi prolatado o Acórdão AC1-TC 00222/23, Processo 002641/21 (ID=1507946). Dos seus termos, extrai-se o seguinte excerto decisório:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar, parcialmente cumpridas as determinações constantes dos itens **III, V e VI** do Acórdão APL-TC 00448/19, proferido nos autos do Processo n. 00325/2017-TCERO;

II – Considerar totalmente cumprida a determinação constante no item **VII, subitem 6.4.1**, do Acórdão APL-TC 00448/19, proferido nos autos do Processo n. 00325/2017-TCERO;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

III – Considerar não cumprida a determinação constante no item VII, subitem 6.4.3, do Acórdão APL-TC 00448/19, proferido nos autos do Processo n. 00325/2017-TCERO;

IV – Conceder prazo improrrogável de 60 dias para que o Superintendente da SEGEP/RO comprove o cumprimento integral das determinações constantes dos itens III, V, VI e VII, subitem 6.4.3, do Acórdão APL 00448/19, proferido nos autos do Processo n. 00325/2017-TCERO, sob pena de aplicação da multa do art. 55, inciso VII, da LC n. 154/1996;

V - Dar ciência desta decisão aos responsáveis via DOe-TCE/RO; e ao Ministério Público de Contas na forma regimental, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível par consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VI – Dar ciência desta decisão ao Secretário-Geral de Controle Externo, especialmente quanto ao teor contido no item IV, considerando a necessidade de acompanhamento;

VII - Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais

2. Da análise

5 A fim de sanear as determinações deste Tribunal, exaradas no Acórdão APL-TC 00448/19², itens III, V, VI e VII (subitem 6.4.3), proferido nos autos do Processo 00325/2017-TCERO, reiteradas nos termos do Acórdão APL-TC 00222/23 (Processo 02641/21), Item IV, o senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente da SEGEP, encaminhou a esta Corte por meio do Ofício nº 1140/2024/SEGEP-REOF, a documentação de protocolo nº 01208/24, encartada aos autos no dia 06/03/2024, na qual vieram diversos documentos anexos que considerou necessários ao deslinde do que foi determinado na referida decisão.

6. Conforme pontuado na análise técnica anterior (ID=1448835), a SEGEP/RO não atendeu plenamente às determinações desta Corte, cumprindo parcialmente as dos itens III, V e VI, não cumprindo a determinação disposta no item VII (subitem 6.4.3), do Acórdão APL-TC 00448/19.

² ID=846138

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

2.1. Do cumprimento às determinações do Acórdão APL-TC 00448/19, itens III, V e VI (Processo 00325/170, ID=846138)

Do atendimento ao item III:

2.1.1. Referente ao servidor Onilson Pereira Costa, CPF *.663.497-**:**

7. Quanto ao referido servidor, destaca-se que no relatório de auditoria operacional realizada no processo n. 00325/17 (ID=551057), às págs. 192-193, foram comprovadas robustas evidências de irregularidades materializadas na acumulação de cargos públicos de natureza incompatíveis (cargo técnico mais cargo de profissional de saúde), conforme abaixo destacado, agravadas pela possível realização de pagamentos integrais de remunerações se a contraprestação integral dos serviços, que, à priori, implica em pagamento de despesa não liquidada.

ONILSON PEREIRA COSTA		CPF	***.663.497-**
VÍNCULO 1	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU	MATRÍCULA	300038898
CARGO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM – DT ADM: 06/02/2002	CH/SEMANAL	40
VÍNCULO 2	PREFEITURA DE PORTO VELHO	MATRÍCULA	813731
CARGO	ENGENHEIRO FLORESTAL – DT ADM: 02/08/2010	CH/SEMANAL	40

8. As irregularidades evidenciadas configuram descumprimento aos ditames previstos no art. 37, caput e inciso XVI, ‘a’ a ‘c’, da Constituição Federal c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964 c/c as letras ‘a’ e ‘b’ do Parecer Prévio nº 21/2005 – Pleno (redação dada pelo Acórdão nº 165/2010 – Pleno) c/c item VI.a.ii e VI.a.iii do Acórdão nº 246/2015 – 2ª Câmara.

9. Em resposta ao que foi determinado por este Tribunal, a SEGEP informou que realizou análise no Sistema de Recursos Humanos do Estado, onde é demonstrado que o referido servidor encontra-se desligado, ou seja, não possui outro vínculo com o Estado.

10. Informou ainda a unidade jurisdicionada que o servidor possui somente um vínculo com a Prefeitura Municipal de Porto Velho, onde ocupa o cargo de Engenheiro Florestal.

11. Em consulta ao Portal da Prefeitura Municipal de Porto Velho³, constatou-se que o servidor Onilson Pereira Costa foi exonerado do seu quadro de pessoal por meio da Portaria

³ <https://semad.portovelho.ro.gov.br>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

nº 1519/DICAS/DGP/GAB/SEMAD⁴, de 19 de dezembro de 2023, por improbidade administrativa, do cargo de Engenheiro Florestal que ocupava no referido Ente, **pelo que se infere ter sido saneada a situação do referido servidor.**

2.1.2. Referente a servidora Zenilda do Carmo Alves Fernandes, CPF *.651.102-**:**

12. Referente a servidora Zenilda do Carmo Alves Fernandes, no relatório de auditoria operacional realizada no processo n. 00325/17 (ID=551057), às págs. 236-237, foi comprovada a acumulação ilícita de um cargo efetivo de professor (Prefeitura do Município de Vale do Paraíso) com duas aposentadorias (IPERON e União), conforme abaixo detalhado, em desacordo com os art. 37, XVI, “a” a “c”, § 10; e 40, § 6º da Constituição Federal.

ZENILDA DO CARMO ALVES FERNANDES		CPF	***.651.102-**
VÍNCULO 1	IPERON	MATRÍCULA	300013168
CARGO	APOSENTADA (PROFESSOR)	CH/SEMANAL	0
VÍNCULO 2	PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO	MATRÍCULA	305
CARGO	PROFESSOR NS 25 HS – DT ADM: 30/04/1998	CH/SEMANAL	20
VÍNCULO	GOVERNO DO EX-TERRITÓRIO	MATRÍCULA	0699075
CARGO	APOSENTADO	CH/SEMANAL	0

13. Em atenção às determinações deste Tribunal, a SEGEP informou que abriu o Processo Sei n. 0031.000107/2024-76, no qual anexou toda a documentação sobre o caso.

14. A servidora devidamente notificada, veio, posteriormente, informar a SEGEP que não recebe por três fontes pagadoras e que solicitou afastamento e posteriormente exoneração do cargo que ocupava na Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, permanecendo apenas com duas aposentadorias no cargo de professor.

15. Na documentação encaminhada a esta Corte pela SEGEP (ID=1539709, págs. 52-108), verifica-se que os argumentos da servidora Zenilda do Carmo Alves Fernandes são verdadeiros, pois a servidora foi exonerada do cargo de professora que ocupava na Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, conforme cópia do Decreto 8121/2022, à pág. 95, permanecendo

⁴ Conforme documento anexado aos autos em 13/09/2024, à pág. 771 (ID=1638879).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

apenas com acúmulo legal de duas aposentadorias no cargo de professor, de acordo com o art. 37, XVI, “a”, da Constituição Federal (98-99, ID=539709).

Do atendimento ao item V:

2.1.3. Referente a servidora Maria Antônia Fernandes da Silva, CPF *.510.932-**:**

16. Concernente ao caso em questão, no relatório de auditoria operacional realizada no processo n. 00325/17 (ID=551057), às págs. 165-166, restou comprovado a acumulação ilícita pela servidora de dois cargos efetivos mais uma aposentadoria, em desacordo com o art. 37, XVI, “a” a “c”, § 10 e 40, § 6º, da Constituição Federal, conforme abaixo indicado.

MARIA ANTÔNIA FERNANDES DA SILVA		CPF	***.510.932-**
VÍNCULO 1	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM	MATRÍCULA	N/C
CARGO	APOSENTADA (PROFESSORA)	CH/SEMANAL	0
VÍNCULO 2	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC	MATRÍCULA	300013640
CARGO	PROFESSOR CLASSE C – DT ADM: 01/04/1997	CH/SEMANAL	20
VÍNCULO	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC	MATRÍCULA	300013639
CARGO	PROFESSOR CLASSE C – DT ADM: 10/07/1989	CH/SEMANAL	20

17. A fim de atender às determinações deste Tribunal, a SEGEP informou que foi realizada a abertura do Processo Sei n. 0031.071418/2022-58, no qual foi anexada toda a documentação referente à servidora.

18. A SEGEP, tendo considerado que persistiu a situação de cumulação irregular, encaminhou os autos para a Corregedoria Geral da Administração - CGA, informando que se tratava de verificação de eventual caso de acumulação ilegal de cargo, emprego ou função pública, tendo como base os dados levantados no executivo estadual. Solicitou que fossem tomadas as medidas cabíveis ao caso e apuração de responsabilidades mediante abertura de Processo Administrativo Disciplinar, visando o atendimento do Acórdão APL-TC 00448/19.

19. Cumprindo determinação exarada na decisão supra (item V, alínea “d”), a SEGEP informou que a Corregedoria Geral da Administração – GCA, instaurou o Processo Administrativo Disciplinar n. 090/PAD/SEDUC/2022, Processo Sei n. 0031/071869/2022-95, em desfavor da servidora Maria Antônia da Silva, pelo que se infere estar em andamento o que foi determinado por

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

esta Corte, tendo em vista não ter sido encaminhado o resultado do referido procedimento disciplinar.

2.1.4. Referente a servidora Marilse Guide Feitosa, CPF *.626.447-**:**

20. No relatório técnico elaborado no processo n. 00325/17 (ID=551057), às págs. 176-177, foi comprovado que a servidora Marilse Guide Feitosa acumula de forma ilícita um cargo efetivo mais duas aposentadorias conforme abaixo detalhado, o que viola dispositivo da Constituição Federal, arts. 37. XVI, “a” a “c”, § 10; e 40, § 6º.

MARILSE GUIDE FEITOSA		CPF	***.626.447-**
VÍNCULO 1	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO/IPREV N. UNIÃO	MATRÍCULA	889
CARGO	PREFESSOR/APOSENTADA	CH/SEMANAL	40
VÍNCULO 2	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	MATRÍCULA	300050912
CARGO	PROFESSOR CLASSE C – DT ADM: 10/03/2004	CH/SEMANAL	40
VÍNCULO 3	GOVERNO DO EX-TERRITÓRIO	MATRÍCULA	697576
CARGO	APOSENTADA	CH/SEMANAL	0

21. Em resposta ao que foi determinado por este Tribunal, a SEGEP informou que foi realizada a abertura do Processo Sei n. 0031.000109/2024-65, sendo anexados documentos relativos à servidora.

22. A SEGEP destacou que foi realizada a análise no Sistema de Recursos Humanos do Estado, onde é demonstrado que a servidora Marilse Guide Feitosa possui vínculo com o Estado e também aposentadoria (ID=1539711, pág. 123), bem como aposentadoria pela União (ID=1539711, pág. 124-125).

23. Informou ainda que a servidora foi devidamente cientificada do acúmulo ilegal de cargos, contudo, não apresentou defesa no prazo estabelecido, de modo que lhe foi reiterada a notificação por meio do Ofício nº 666/2024/SEGEP-COIN e Notificação nº 26/2024/SEGEP-COIN (ID=1539711, pág. 148-150).

24. Salientou a unidade jurisdicionada que foi oportunizado por meio da Notificação nº 26/2024/SEGEP-COIN que a senhora Marilse Guide Feitosa, enviasse a documentação apta a comprovar a legalidade dos seus vínculos, bem como lhe foi informado que caso não houvesse comprovação, a servidora deveria realizar a opção de um deles e encaminhasse a esta SEGEP os documentos comprobatórios.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

25. Finalizado o prazo para resposta da servidora, a SEGEP informou que a referida servidora é aposentada pelo Governo do Estado desde 2021, ressaltando que com o advento da Lei Complementar nº 981 de 28.06.2018, que revogou os incisos II e II do artigo 171 da Lei Complementar nº 68/92, deixou de haver previsão legal para cassação de aposentadoria de servidor público.

26. Observou a SEGEP que com relação no âmbito federal e municipal, conforme afirmado pela servidora em sua justificativa, não possui competência para tratar sobre o caso, pelo que o considerou como resolvido.

27. Sendo assim, quanto a situação apresentada, infere-se que a SEGEP cumpriu as determinações deste Tribunal, no entanto, considerando que no Governo Estadual não há possibilidade de apuração do caso discussão, infere-se ser imperioso determinar à Preveitura Municipal de Nova União e o Instituto de Previdência de Nova União a fim de que tomem as medidas necessárias visando a regularização da situação encontrada, na forma determinada no item VI, do Acórdão APL-TC 00448/19 (Processo 00325/17).

2.1.5. Referente ao servidor Sidrônio Timóteo e Silva, CPF ***.061.801-****:**

28. No tocante a situação do servidor Sidrônio Timóteo e Silva, o relatório técnico elaborado no processo n. 00325/17 (ID=551057), às págs. 213-214, evidenciou a existência de acumulação ilícita de dois cargos efetivos ativos mais uma aposentadoria, em desacordo com os arts. 37. XVI, “a” a “c”, § 10; e 40, § 6º, da Constituição Federal, conforme abaixo indicado.

SIDRÔNIO TIMÓTEO E SILVA		CPF	***.061.801-**
<i>VÍNCULO 1</i>	PREFEITURA DE CANDEIAS DO JAMARI (FUNDO DE SAÚDE)	<i>MATRÍCULA</i>	1087
<i>CARGO</i>	MÉDICO 40H – DT ADM: 01/02/2008	<i>CH/SEMANAL</i>	40
<i>VÍNCULO 2</i>	PREFEITURA DE PORTO VELHO (FUNDO DE SAÚDE)	<i>MATRÍCULA</i>	174128
<i>CARGO</i>	MÉDICO – PFS 40H – DT ADM: 18/12/2011	<i>CH/SEMANAL</i>	40
<i>VÍNCULO 3</i>	IPERON	<i>MATRÍCULA</i>	300021529
<i>CARGO</i>	APOSENTADO (MÉDICO LEGISTA)	<i>CH/SEMANAL</i>	0

29. Com relação a situação do referido servidor, a SEGEP informou que foi aberto o Processo Sei n. 0031.000110/2024-90, onde foi anexada toda a documentação relacionada ao caso.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

30. Devidamente cientificado e decorrido o prazo para sua manifestação à notificação da SEGEP, o servidor respondeu informando que possui duas aposentadorias e que é servidor público municipal do Município de Candeias do Jamari, onde ocupa o cargo efetivo de Médico PSF-40H.

31. Portanto, conforme demonstrado pela SEGEP, a irregularidade inicialmente apontada por este Tribunal foi alterada em razão da aposentadoria do servidor do cargo exercido na Prefeitura Municipal de Porto Velho e que resultou agora no acúmulo ilegal de duas aposentadorias mais um cargo efetivo no Município de Candeias do Jamari.

32. A SEGEP informou que como persistiu a irregularidade, os autos foram encaminhados para a Corregedoria Geral de Administração – CGA, informando que se tratava de verificação de eventual caso de acumulação ilegal de cargo, emprego ou função pública, tendo como base os dados levantados no Executivo Estadual, solicitando que fossem tomadas as medidas cabíveis ao caso e apuração de responsabilidade mediante abertura de Processo Administrativo Disciplinar, visando o atendimento do que foi determinado por este Tribunal.

33. No entanto, a SEGEP salientou que, quanto ao vínculo no município de Candeias do Jamari enfatizou que não tem subsídios para atender a determinação solicitada pelo Tribunal de Contas, porque considera não ser de sua competência a análise do caso, já que o servidor está aposentado no Governo do Estado, tendo a SEGEP encaminhado o Ofício nº 698/2024/SEGEP-COIN para Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, comunicando a autoridade competente sobre os apontamentos constantes no Acórdão APL-TC 00448/19.

34. Pois bem, acerca da questão em debate, considerando que o senhor Sidrônio Timóteo Silva encontra-se aposentado do vínculo com o Governo Estadual, portanto, não sendo mais deste a responsabilidade de apurar a irregularidade apontada por este Tribunal, infere-se ser imperioso determinar aos municípios de Porto Velho e Candeias do Jamari a fim de que tomem as medidas necessárias visando a regularização da situação encontrada, na forma determinada no item VI, do Acórdão APL-TC 00448/19 (Processo 00325/17).

2.1.6. Referente ao servidor Ailton José de Andrade, CPF *.761.807-**:**

35. No tocante a situação do sobredito servidor, o relatório técnico elaborado no processo 00325/17 (ID=5510570), às págs. 33-34, apontou a existência de acumulação ilícita de uma aposentadoria (IPERON – Policial Militar) e um cargo efetivo ativo (TRF/MG – Analista Judiciário)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

conforme detalhado abaixo, o que viola a disposição do art. 37, XVI, “a” a “c” e XVII, § 10; 40, § 6º, da Constituição Federal.

AILTON JOSÉ DE ANDRADE		CPF	***.761.807-**
<i>VÍNCULO 1</i>	IPERON	<i>MATRÍCULA</i>	100027814
<i>CARGO</i>	APOSENTADO	<i>CH/SEMANAL</i>	0
<i>VÍNCULO 2</i>	JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA DE MINAS GERAIS - TRF	<i>MATRÍCULA</i>	MG192203
<i>CARGO</i>	ANALISTA JUDICIÁRIO – DT ADM: 22/11/2005	<i>CH/SEMANAL</i>	40

36. Acerca do caso em questão, a SEGEP informou que realizou a abertura do Processo Sei n. 0031.071409/2022-67, no qual anexou documentos relacionados ao servidor.

37. A SEGEP destacou que manteve contato com o servidor estabelecendo prazo para que se manifestasse a respeito da irregularidade apontada por esta Corte, de forma que, caso fosse comprovada a acumulação irregular, deveria optar pela aposentadoria ou pelo cargo que ainda está ativo.

38. Devidamente notificado pela SEGEP e decorrido o prazo para apresentação de resposta, o senhor Ailton José de Andrade se manifestou e argumentou que há legalidade na acumulação de proventos da inatividade da Polícia Militar do Estado de Rondônia com a remuneração do cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional da 6ª Região. Informou ainda que desde a posse no cargo civil a referida situação já foi discutida nas vias judiciais e administrativas. Na via judicial através do Mandado de Segurança nº 001.00.011238-1 do Reexame nº 01.004290-3 e mais precisamente nos autos do Mandado de Segurança nº 200.000.2005.004946-1, onde prevaleceu a tese apresentada pela parte impetrante. E na via administrativa, através do processo nº 0973/94-TCE/RO, onde foi reconhecido o seu direito.

39. Ao final, a SEGEP informou que o senhor Ailton José de Andrade ocupa o cargo de Analista Judiciário na esfera Federal, portanto, não possui competência para tratar sobre o caso.

40. Então, no caso em discussão, verifica-se que na documentação encartada aos autos, de protocolo 01208/24 (às págs. 263-269, ID=1539714), consta cópia de decisão da Justiça Estadual que decidiu pela possibilidade de acumulação de proventos da reserva remunerada com a remuneração do cargo efetivo em favor do senhor Ailton José de Andrade, pelo que se infere como regular a situação do referido servidor.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

2.1.7. Referente a servidora Alda Maria Peres Pereira, CPF ***.191.909-****:**

41. Concernente ao caso Em destaque, no relatório técnico elaborado no processo 00325/17 (ID=5510570), às págs. 36-37, restou comprovada a acumulação ilícita de dois cargos efetivos mais uma aposentadoria conforme demonstrado abaixo, em descumprimento ao disposto nos arts. 37, XVI, “a” a “c” e XVII, § 10; e 40, § 6º, da Constituição Federal.

ALDA MARIA PERES FERREIRA		CPF	***.191.909-**
<i>VÍNCULO 1</i>	IPERON	<i>MATRÍCULA</i>	30003602
<i>CARGO</i>	APOSENTADO (PROFESSOR)	<i>CH/SEMANAL</i>	0
<i>VÍNCULO 2</i>	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC	<i>MATRÍCULA</i>	300056029
<i>CARGO</i>	PROFESSOR CLASSE C – DT ADM: 13/05/2004	<i>CH/SEMANAL</i>	40
<i>VÍNCULO 3</i>	PREFEITURA DE BURITIS	<i>MATRÍCULA</i>	300009064
<i>CARGO</i>	PROFESSOR II – DT ADM: 01/03/2004	<i>CH/SEMANAL</i>	20

42. Em resposta, a SEGEP informou que entrou em contato com a servidora solicitando sua manifestação referente a irregularidade apontada por esta Corte, de modo que, caso não fosse comprovada a legalidade das acumulações, a servidora deveria escolher os benefícios mais vantajosos.

43. Afim de resolver a situação a SEGEP salientou que abriu o Processo Sei n. 0031.071413/2022-25, no qual foi anexada a documentação referente ao caso.

44. Decorrido o prazo para a manifestação da servidora, a mesma se manifestou argumentando que a acumulação seria legal.

45. A SEGEP verificou que a irregularidade apontada por este Tribunal foi alterada, de forma que a servidora passou a ter duas aposentadorias com mais um cargo ativo, em violação aos arts. 37, XVI, “a” a “c” e XVII, § 10; e 40, § 6º, da Constituição Federal.

46. Considerando que persistiu a situação de acumulação ilegal, a SEGEP informou que notificou a servidora para que fizesse opção no prazo de cinco dias, nos termos do art. 159 da Lei Complementar nº 68/1992, visando a regularização de sua situação funcional, no entanto a irregularidade não foi sanada. Em razão disso, a SEGEP determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos e demais providências legais cabíveis, observando que, com relação a aposentadoria no âmbito federal e municipal, não possui competência para tratar sobre o caso.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

47. Neste caso, tem-se que persiste a irregularidade, alterada para cumulação ilegal de duas aposentadorias mais um cargo ativo, contudo, em razão de ter sido instaurado Processo Administrativo Disciplinar pelo jurisdicionado, infere-se estar em andamento o cumprimento do que foi determinado por esta Corte, tendo em vista não ter sido encaminhado o resultado do PAD instaurado.

2.1.8. Referente ao servidor Geremias Carmo Novais, CPF *.339.122-**:**

48. A respeito da situação do servidor Geremias Carmo Novais, o relatório técnico elaborado no processo 00325/17 (ID=551057), às págs. 102-103, comprovou-se a acumulação ilegal de dois cargos efetivos mais uma aposentadoria, contrariando as disposições dos arts. 37, XVI, “a” a “c”, § 10; e 40, § 6º, da Constituição Federal.

GEREMIAS CARMO NOVAIS		CPF	***.339.122-**
VÍNCULO 1	PREFEITURA DE PORTO VELHO (FUNDO DE SAÚDE)	MATRÍCULA	65201
CARGO	ENFERMEIRO – DT ADM: 06/03/2007	CH/SEMANAL	30
VÍNCULO 2	POLÍCIA MILITAR (EX-TERRITÓRIO)	MATRÍCULA	2062718
CARGO	CAPITÃO (RESERVA REMUNERADA)	CH/SEMANAL	0
VÍNCULO 3	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU	MATRÍCULA	300068590
CARGO	ENFERMEIRO – DT ADM: 06/03/2007	CH/SEMANAL	40

49. No caso em discussão, a SEGEP informou que abriu o Processo Sei n. 0031.071413/2022-25, anexando toda a documentação referente ao servidor. Foi identificado pela SEGEP que o senhor Geremias Carmo Novais acumulava três vínculos: uma aposentadoria como militar da reserva remunerada, um cargo de enfermeiro na Prefeitura de Porto Velho e outro cargo de enfermeiro na Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (AGEVISA). Situação que remete ao descumprimento aos arts. 37, XVI, “a” a “c”, § 10; e 40, § 6º, da Constituição Federal.

50. Devidamente notificado pela SEGEP o servidor se manifestou informando à SEGEP ter solicitado exoneração do cargo de Enfermeiro – matrícula 65201, que ocupava na Prefeitura Municipal de Porto Velho, a partir de 05/02/2024 (ID=1539716).

51. Após a manifestação do referido servidor a sua situação foi considerada regularizada pela comissão designada pela SEGEP.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

52. Pois bem, quanto ao caso em discussão, em pesquisa realizada por esta Coordenadoria na Internet, comprovou-se a exoneração, a pedido, do senhor Geremias Carmo Novais, que ocupava o cargo de Enfermeiro na Prefeitura Municipal de Porto Velho⁵.

53. Todavia, no que pese tenha sido comprovada a exoneração do servidor do cargo de Enfermeiro que ocupava no Executivo Municipal, não foi encontrado nos autos documento algum apto a demonstrar que ele enquanto militar da ativa atuava como profissional de saúde, pois, como se sabe, ao servidor militar é vedada a cumulação do cargo militar ativo/inativo com outro cargo ou emprego público ativo/inativo, à exceção da hipótese prevista no art. 37, XVI, alínea “c”, da Constituição Federal.

54. Portanto, quanto ao caso em análise, infere-se que a situação do servidor em questão encontra-se ainda irregular, tendo em vista que, ao que parece, viola a disposição dos arts. 37, XVI, “c”, § 10; e 40, § 6º, da Constituição Federal.

55. Assim sendo, infere-se ser imperioso que seja determinado à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas a fim de que reitere notificação ao senhor Geremias Carmo Novais, para vir aos autos sanear a irregularidade apontada, pois viola dispositivos constitucionais, de forma que, não sendo comprovada a legalidade quanto à cumulação dos cargos, deverá o referido servidor fazer a opção entre cargo e aposentadoria, ajustando-se aos mandamentos legais.

2.1.9. Referente a servidora Maria de Fátima dos Santos Garcia Souza, CPF *.264.252-**:**

56. Quanto a situação da servidora em destaque, no relatório técnico elaborado no processo 00325/17 (ID=5510570), às págs. 166-167, restou comprovada a acumulação ilegal de dois cargos efetivos mais uma aposentadoria, em desacordo com o que dispõem os arts. 37, XVI, “a” a “c”, § 10; e 40, § 6º, da Constituição Federal.

MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GARCIA SOUZA		CPF	***.264.252-**
<i>VÍNCULO 1</i>	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO	<i>MATRÍCULA</i>	1780711
<i>CARGO</i>	AUXILIAR D ENFERMAGEM – DT ADM: 18/12/2001	<i>CH/SEMANAL</i>	40
<i>VÍNCULO 2</i>	SECRETARIA DE ESTADO SAÚDE – SESAU (HBAP)	<i>MATRÍCULA</i>	300068947
<i>CARGO</i>	TÉCNICO EM ENFERMAGEM – DT ADM: 10/04/2007	<i>CH/SEMANAL</i>	40
<i>VÍNCULO 3</i>	GOVERNO DO EX-TERRITÓRIO	<i>MATRÍCULA</i>	0693256

⁵ Documento anexado aos autos em 08.07.2024, à pág. 770 (ID=1599223).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

<i>CARGO</i>	AUXILIAR DE ENFERMAGEM (APOSENTADA)	<i>CH/SEMANAL</i>	0
--------------	--	-------------------	----------

57. No caso da sobredita servidora, a SEGEP realizou a abertura do Processo Sei n. 0031.071537/2022-19, anexando toda a documentação inerente à situação.

58. A SEGEP informou que notificou a servidora, solicitando sua manifestação acerca da irregularidade apontada por este Tribunal, de forma que, caso fosse confirmada a cumulação ilícita, deveria escolher um dos benefícios, comprovando a opção entre um deles.

59. Apesar de ser devidamente notificada, a servidora quedou-se inerte, não se manifestando no prazo estabelecido pela SEGEP.

60. Como não houve manifestação da servidora, a Corregedoria Geral da Administração – CGA instaurou o Processo Administrativo Disciplinar n. 123/PAD/SESAU/2023, em desfavor da senhora Maria de Fátima dos Santos Garcia Souza.

61. A SEGEP observou que em relação a aposentadoria no âmbito federal e o vínculo no Município de Porto Velho, não possui competência para tratar sobre o caso.

62. Em razão da servidora ter solicitado exoneração no âmbito do Estado, conforme requerimento anexado no Processo Sei 0049.000848/2024-68 e, ainda, que foi verificado pela comissão responsável pela apuração do caso que a referida servidora encontra-se desligada na esfera estadual, a SEGEP argumenta que a mesma atendeu ao determinado por esta Corte, entendendo como saneada a irregularidade.

63. No caso em análise, em razão da servidora Maria de Fátima dos Santos Garcia Souza ter solicitado exoneração do cargo de Técnico em Enfermagem do Governo do Estado (protocolo 01208/24, ID=1539717 - págs. 437 e 439), infere-se que foi regularizada a sua situação, pois que, agora, acumula legalmente uma aposentadoria no cargo de Auxiliar de Enfermagem pela União mais um cargo ativo de Auxiliar de Enfermagem na Prefeitura Municipal de Porto Velho, ou seja, dois cargos privativos de profissionais de saúde, em consonância com o que dispõe a Constituição Federal, art. 37, XVI, “c”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

2.1.10. Referente a servidora Maria de Nazaré Maia Santos, CPF ***.744.362-****

****:**

64. Com relação à sobredita servidora, no relatório técnico elaborado no processo 00325/17 (ID=5510570), às págs. 169-170, ficou comprovada a acumulação ilícita de dois cargos efetivos mais uma aposentadoria, em desacordo com a disposição dos arts. 37, XVI, “a” a “c”, § 10; e 40, § 6º, da Constituição Federal.

MARIA DE NAZARÉ MAIA DOS SANTOS		CPF	***.744.362-**
<i>VÍNCULO 1</i>	AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	<i>MATRÍCULA</i>	6695570
<i>CARGO</i>	ENFERMEIRO (APOSENTADA)	<i>CH/SEMANAL</i>	0
<i>VÍNCULO 2</i>	FUNCO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO	<i>MATRÍCULA</i>	488021
<i>CARGO</i>	ENFERMEIRO – DT ADM: 08/04/2009	<i>CH/SEMANAL</i>	40
<i>VÍNCULO 3</i>	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	<i>MATRÍCULA</i>	300064146
<i>CARGO</i>	ENFERMEIRO – DT ADM: 20/02/2006	<i>CH/SEMANAL</i>	40

65. Em atendimento às determinações deste Tribunal, a SEGEP informou que providenciou a abertura do Processo Sei n. 0031.071434/2022-41, tendo anexado toda a documentação sobre o caso em discussão.

66. Conforme informação da SEGEP, foram feitas várias tentativas de contato com a servidora que restaram infrutíferas.

67. Em razão da ausência de resposta da senhora Maria de Nazaré Maia Santos, a SEGEP oficiou a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, solicitando a manifestação da servidora, para que, caso fosse confirmada a cumulação, que realizasse o envio de documentos aptos a comprovar a regularidade, e também que, caso não fosse comprovada a legalidade das cumulações, deveria a servidora escolher um dos benefícios, comprovando a opção entre um deles, com o objetivo de atender às determinações deste Tribunal.

68. Em resposta à SEGEP, por meio do Ofício nº 31/2024/DGP/SEMUSA (protocolo 01208/24, ID=1539718 - pág. 467), a SEMUSA informou que a referida servidora não pertencia mais ao quadro de servidores do município de Porto Velho.

69. No caso em testilha, verifica-se na documentação apresentada a esta Corte, de protocolo 01208/24, cópia da Portaria 1180/2019 (pág. 473, ID=1539718) que exonerou, a pedido, a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

servidora Maria de Nazaré Maia Santos do quadro de servidores do município de Porto Velho, onde ocupava o cargo de Enfermeira.

70. Então, quanto a senhora Maria de Nazaré Maia dos Santos, considerando que ela solicitou exoneração do cargo que ocupava na Prefeitura Municipal de Porto Velho como Enfermeira, permanecendo com dois cargos privativos de profissionais da saúde, acumuláveis, infere-se que sua situação foi regularizada, estando de acordo com o que dispõe o art. 37, XVI, “c”, da Constituição Federal.

2.1.11. Referente a servidora Valba Tereza Oliveira Lopes da Silva, CPF *.097.572-**:**

71. Concernente a situação da senhora Valba Tereza Oliveira Lopes da Silva, o relatório técnico elaborado no processo 00325/17 (ID=5510570), às págs. 220-222, comprovou que ela acumula de forma ilegal dois cargos efetivos mais uma aposentadoria, em desobediência ao disposto nos arts. 37, XVI, “a” a “c”, § 10; e 40, § 6º, da Constituição Federal.

VALBA TEREZA OLIVEIRA DA SILVA		CPF	***.097.572-**
VÍNCULO 1	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO	MATRÍCULA	1994311
CARGO	PROFESSOR – DT ADM:27/04/2004	CH/SEMANAL	25
VÍNCULO 2	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC	MATRÍCULA	300013345
CARGO	PROFESSOR CLASSE A – DT ADM: 22/06/1988	CH/SEMANAL	40
VÍNCULO 3	GOVERNO DO EX-TERRITÓRIO	MATRÍCULA	07002174
CARGO	APOSENTADA	CH/SEMANAL	0

72. Com o intuito de cumprir às determinações desta Corte, a SEGEP informou que providenciou a abertura do Processo Sei n. 0031.071542/2022-13, no qual foram anexados todos os documentos inerentes ao caso.

73. A SEGEP informou que notificou a servidora, solicitando sua manifestação acerca da irregularidade apontada por este Tribunal, de forma que, caso fosse confirmada a cumulação irregular, deveria optar por um dos benefícios, comprovando a opção entre um deles.

74. Após entrar em contato com a servidora, esta informou à SEGEP que mantém vínculos com três fontes pagadoras, conforme pode ser verificado às págs. 477-481 e 502-503 da documentação encartada aos autos no dia 06/03/2024, de protocolo 01208/24.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

75. Como persistiu a situação de cumulação irregular a SEGEP determinou que fosse instaurado Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos e demais providências legais cabíveis.

76. No caso em análise, verifica-se que a situação da senhora Valba Tereza Oliveira Lopes da Silva ainda continua irregular, em razão da tríplex acumulação de vínculos pela servidora.

77. Então, com base nos documentos encartados aos autos, infere-se que o cumprimento da determinação está em andamento, tendo em vista que a SEGEP determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar conforme determinado por este Tribunal (item V, alínea “d”, do Acórdão APL-TC 00448/19, Processo 00325/17), no entanto, não foi encaminhado a esta Corte o resultado do referido procedimento disciplinar.

2.1.12. Referente ao servidor Daniel Pires de Carvalho, CPF *.585.427-**:**

78. Acerca da situação do senhor Daniel Pires de Carvalho, no relatório técnico elaborado no processo 02641/21 (ID=1448835), às págs. 26-27, embora a SEGEP/RO na sua análise interna tenha concluído pela regularidade funcional do servidor, a unidade técnica confirmou que a situação continuava irregular em razão da comprovação de tríplex acumulação de vínculos conforme demonstrado a seguir, em desacordo ao disposto nos arts. 37, XVI, “a” a “c”, § 10; e 40, § 6º, da Constituição Federal.

DANIEL PIRES DE CARVALHO		<i>CPF</i>	***.585.427-**
<i>VÍNCULO 1</i>	PREFEITURA DE PORTO VELHO (FUNDO DE SAÚDE)	<i>MATRÍCULA</i>	2740511
<i>CARGO</i>	MÉDICO – DT ADM: 23/09/2015	<i>CH/SEMANAL</i>	40
<i>VÍNCULO 2</i>	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU (HICD)	<i>MATRÍCULA</i>	300027952
<i>CARGO</i>	MÉDICO – DT ADM: 10/01/1998	<i>CH/SEMANAL</i>	40
<i>VÍNCULO 3</i>	COMANDO DA AERONÁUTICA - COMAER	<i>MATRÍCULA</i>	2459876
<i>CARGO</i>	APOSENTADO – MÉDICO – DT APÓS: 24/08/2015	<i>CH/SEMANAL</i>	0

79. Em cumprimento ao que foi determinado pelo Tribunal de Contas, a SEGEP informou que manteve contato com o senhor Daniel Pires de Carvalho, a fim de apurar a sua situação funcional. Para tanto, foi aberto o Processo Sei n. 0031.071385/2022-46, sendo nele anexada toda a documentação acerca do caso.

80. Devidamente notificado e decorrido o prazo para sua manifestação, conforme informação da SEGEP, o servidor se manifestou argumentando que solicitou a exoneração do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

vínculo que mantinha com o município de Porto Velho, cujo pedido de desligamento foi solicitado a partir de 23/01/2023, pelo que a SEGEP considerou ter o servidor saneado as irregularidades apontadas por esta Corte.

81. Então, nesse caso, verifica-se à pág. 536 (ID=1539720) da documentação encartada aos autos no dia 06/03/2024, cópia da Portaria nº 111/DICAS/DGP/GAB/SEMAD/2024, que o senhor Daniel Pires de Carvalho foi exonerado, a pedido, do cargo de Médico que ocupava no Município de Porto Velho. Desse modo infere-se que referido servidor teve a sua situação funcional regularizada.

Do atendimento ao item VI:

2.1.13. Referente ao servidor Luiz Mercado Valente, CPF ***.274.662-****:**

82. Quanto a situação do senhor Luiz Mercado Valente, no relatório técnico elaborado no processo 02641/21 (ID=1448835), às págs. 28-29, no que pese a SEGEP/RO em sua análise interna a SEGPE concluir pela regularidade funcional do servidor, a unidade técnica constatou que não houve o cumprimento integral do Acórdão APL-TC 00448/19, tendo em vista permanecer a irregularidade apontada no relatório técnico elaborado no processo 00325/17 (ID=551057), conforme págs. 153-155, materializada na acumulação remunerada de cargos público de natureza e jornadas possivelmente incompatíveis, não acumuláveis, conforme a seguir detalhado, contrariando ao disposto no art. 37, da Constituição Federal, visto não se encaixar em nenhuma das exceções elencadas no inciso XVI.

LUIZ MERCADO VALENTE		CPF	***.274.662-**
VÍNCULO 1	PREFEITURA DE PORTO VELHO	MATRÍCULA	1801501
CARGO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO – DT ADM: 02/02/1982	CH/SEMANAL	40
VÍNCULO 2	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU (HBAP)	MATRÍCULA	300134644
CARGO	MÉDICO 40H – DT ADM: 11/09/2015	CH/SEMANAL	40

83. Com o intuito de cumprir às determinações desta Corte, a SEGEP informou que manteve contato com o servidor Luiz Mercado Valente, a fim de verificar sua situação funcional. Para esse fim foi aberto o Processo Sei n. 0031.071393/2022-92, anexando-se a ele todos os documentos sobre o caso.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

84. No caso em análise, verifica-se às págs. 630, 648 e 652 (ID=1539722) da documentação encartada aos autos no dia 06/03/2024, de protocolo 01208/24, que o senhor Luiz Mercado Valente solicitou exoneração em 19/12/2023 do cargo de Médico Intensivista que ocupava na SESAU/RO, da qual foi desligado em 31/12/2023. Assim, infere-se que foi regularizada a situação funcional do referido servidor.

2.1.14. Referente a servidora Marta Mendonça, CPF *.798.087-**:**

85. Referente a situação da senhora Marta Mendonça, após a realização de diligências por esta Corte, no relatório técnico elaborado no processo 00325/17 (ID=792520), às págs. 237-241, restou comprovado que ela ocupa dois cargos inacumuláveis entre si (um cargo de assistente administrativo com um cargo de profissional de saúde) conforme destacado a seguir, em clara violação ao que dispõe o art. 37, XVI, “a” a “c”, da Constituição Federal.

MARTA MENDONÇA		CPF	***.798.087-**
VÍNCULO 1	PREFEITURA DE JARU (FUNDO DE SAÚDE)	MATRÍCULA	897
CARGO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DT ADM: 06/04/1999	CH/SEMANAL	40
VÍNCULO 2	PREFEITURA DE THEOBROMA (FUNDO DE SAÚDE)	MATRÍCULA	735
CARGO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM – DT ADM: 27/03/2003	CH/SEMANAL	40

86. A fim de cumprir às determinações deste Tribunal, a SEGEP informou que manteve contato com a sobredita servidora para verificar sua situação funcional. Para esse fim foi aberto o Processo Sei n. 0031.000155/2024-64, no qual foi anexada toda a documentação referente ao caso.

87. Devidamente notificada e decorrido o prazo para sua manifestação, conforme informação da SEGEP, a servidora se manifestou argumentando que solicitou a exoneração do vínculo que mantinha com o município de Governador Jorge Teixeira em 01/01/2017, onde ocupava o cargo de Técnico de Enfermagem, declarando que também possui aposentadoria na Prefeitura de Jaru no cargo de Assistente Administrativo e exerce atualmente o cargo de auxiliar em enfermagem no Município de Theobroma.

88. A SEGEP, conforme págs. 679-724 da documentação encartada aos autos no dia 06/03/2024, de protocolo 01208/24, informou que, no que pese persistir a situação de cumulação irregular que dá causa à instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da senhora Marta Mendonça, não há possibilidade de que aquela Secretaria instaure referido procedimento, tendo em vista que a servidora não pertence ao quadro do Governo do Estado, sendo de competência

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

da Prefeitura Municipal de Theobroma tomar as medidas cabíveis acerca do caso em discussão, tendo, inclusive, encaminhado os documentos a este município.

89. Pois bem, acerca da questão em debate, considerando que a senhora Marta Mendonça não tem vínculo algum com o Governo Estadual, portanto, não sendo deste a responsabilidade de apurar a irregularidade apontada por este Tribunal, infere-se ser imperioso determinar aos municípios de Jaru e Theobroma a fim de que tomem as medidas necessárias visando a regularização da situação encontrada, na forma determinada no item VI, do Acórdão APL-TC 00448/19 (Processo 00325/17).

2.1.15. Referente ao servidor Ademilson Juvêncio da Silva, CPF *.236.442-**:**

90. A respeito da situação relacionada ao senhor Ademilson Juvêncio da Silva, no relatório técnico elaborado no processo 00325/17 (ID=792520), às págs. 21-23, constatou-se permanecer a irregularidade inicialmente apontada por esta Corte referente à acumulação ilegal de dois cargos incompatíveis (um cargo de profissional de saúde com o cargo de auxiliar operacional de serviços diversos) conforme destacado a seguir, com possível sobreposição de jornadas, em discordância com o disposto no art. 37, XVI, “a” a “c”, da Constituição Federal.

ADEMILSON JUVÊNCIO DA SILVA		CPF	***.236.442-**
VÍNCULO 1	PREFEITURA DE PORTO VELHO (FUNDO DE SAÚDE)	MATRÍCULA	1732531
CARGO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM - DT ADM: 18/12/2001	CH/SEMANAL	40
VÍNCULO 2	GOVERNO DO EX-TERRITÓRIO (MINISTÉRIO DO PLENAJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO) – DT ADM: 13/07/1976	MATRÍCULA	0702103
CARGO	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS	CH/SEMANAL	40

91. Atendendo determinação desta Corte, a SEGEP informou que manteve contato com o servidor a fim de verificar sua situação funcional. Para isso, foi aberto o Processo Sei n. 0031.000156/2024-17, onde foram anexados todos os documentos inerentes ao caso.

92. Devidamente notificado e decorrido o prazo para sua manifestação, conforme informação da SEGEP, o servidor apenas tomou ciência do caso, não respondendo ao ser contactado.

93. Por outro lado, a SEGEP, considerando que persistiu a situação de cumulação irregular, o que daria causa à instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

referido servidor, informou da impossibilidade daquela Secretaria instaurar tal procedimento, tendo em vista que o senhor Ademilson Juvêncio da Silva não pertence ao quadro de pessoal do Governo do Estado, tendo, inclusive, encaminhado toda a documentação referente ao caso à Prefeitura de Porto Velho, bem como a unidade responsável pelos servidores do Ex-Território, informando-os do que se tratava, aos quais solicitou que fossem tomadas as medidas cabíveis ao caso e apuração de responsabilidades mediante abertura de Processo Administrativo Disciplinar, visando o atendimento às determinações deste Tribunal.

94. Então, no caso em análise, considerando que o senhor Ademilson Juvêncio da Silva não tem vínculo algum com o Executivo Estadual, portanto, não sendo deste a responsabilidade de apurar a irregularidade apontada por este Tribunal, infere-se ser imperioso determinar ao município de Porto Velho, a fim de que adote as medidas cabíveis para regularizar a situação encontrada, na forma determinada no item VI, do Acórdão APL-TC 00448/19 (Processo 00325/17).

2.1.16. Referente a servidora Clícia Henriques de Souza, CPF *.446.142-**:**

95. No que concerne a situação da senhora Glícia Henriques de Souza, o relatório técnico elaborado no processo 02641/21 (ID=1448835), às págs. 31-32, concluiu que não houve o cumprimento integral do Acórdão APL-TC 00448/19, tendo em vista permanecer a irregularidade apontada no relatório técnico elaborado no processo 00325/17 (ID=551057), conforme págs. 70-72, materializada na acumulação remunerada de cargos públicos, não acumuláveis, conforme a seguir detalhado, contrariando ao disposto no art. 37, da Constituição Federal, visto não se encaixar em nenhuma das exceções elencadas no inciso XVI.

GLÍCIA HENRIQUES DE SOUZA		CPF	***.446.142-**
VÍNCULO 1	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC	MATRÍCULA	300117657
CARGO	ANALISTA EDUCACIONAL – DT ADM: 22/05/2012	CH/SEMANAL	40
VÍNCULO 2	PREFEITURA DE PORTO VELHO (FUNDO DE SAÚDE)	MATRÍCULA	94401
CARGO	PSICÓLOGO – DT ADM: 04/07/2007	CH/SEMANAL	30

96. Devidamente notificada e decorrido o prazo para sua manifestação, conforme informação da SEGEP, a servidora se manifestou informando haver legalidade na acumulação de cargos.

97. Como persistiu a situação anteriormente encontrada, a SEGEP informou que a Corregedoria Geral da Administração – CGA instaurou Processo Administrativo Disciplinar para

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

apuração dos fatos e demais providências legais cabíveis, tendo em vista que a servidora foi devidamente notificada para fazer opção para fazer opção por um dos cargos que ocupa, no entanto, ela quedou-se inerte quanto a situação apresentada.

98. Pois bem, no caso em questão, verifica-se que a situação da senhora Glícia Henriques de Souza ainda permanece irregular, em razão de acumular remuneração de cargos públicos inacumuláveis, não se encaixando a sua situação em nenhuma das exceções dispostas no art. 37, XVI, “a” a “c”, da Constituição Federal.

99. Então, com base nos documentos encartados aos autos, infere-se que o cumprimento da determinação está em andamento, tendo em vista que a SEGEP instaurou Processo Administrativo Disciplinar conforme determinado por este Tribunal (item VI, alínea “d”, do Acórdão APL-TC 00448/19, Processo 00325/17), no entanto, não foi encaminhado a esta Corte o resultado do referido procedimento disciplinar.

2.1.17. Referente ao servidor Eduardo Saint Clair Jhonson, CPF **.861.922-***:**

100. No tocante a situação referente ao senhor Eduardo Saint Clair Jhonson, a despeito de a SEGEP em sua análise interna ter concluído pela regularidade do servidor, o relatório técnico elaborado no processo 02641/21 (ID=1448835), às págs. 32-33, concluiu que não houve o cumprimento integral do Acórdão APL-TC 00448/19, tendo em vista permanecer a irregularidade apontada no relatório técnico elaborado no processo 00325/17 (ID=551057), às págs. 92-94, materializada na acumulação remunerada de cargos públicos, não acumuláveis (cargo técnico de Arquiteto e Assistente em Administração) conforme a seguir detalhado, contrariando ao disposto no art. 37, da Constituição Federal, visto a situação não se encaixar em nenhuma das exceções elencadas no inciso XVI, alíneas “a” a “c”.

EDUARDO SAINT CLAIR JOHNSON		CPF	<i>***.861.922-**</i>
VÍNCULO 1	PREFEITURA DE PORTO VELHO	MATRÍCULA	
CARGO	ARQUITETO – DT ADM: 06/07/1989	CH/SEMANAL	
VÍNCULO 2	GOVERNO DO EX-TERRITÓRIO (UNIÃO)	MATRÍCULA	
CARGO	ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO – DT ADM: 21/12/1981	H/SEMANAL	

101. Devidamente notificado e decorrido o prazo para sua manifestação, conforme informação da SEGEP, o servidor encaminhou resposta.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

102. Contudo, a SEGEP, considerando que persistiu a situação de cumulação irregular, dando azo à instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do referido servidor, informou da impossibilidade daquela Secretaria instaurar referido procedimento, tendo em vista que o senhor Eduardo Saint Clair Jhonson não pertence ao quadro do Governo do Estado, tendo, inclusive, a SEGEP, encaminhado toda a documentação referente ao caso à Prefeitura de Porto Velho, bem como a unidade responsável pelos servidores do Ex-Território, informando-os do que se tratava, aos quais foi solicitado que tomassem as medidas cabíveis que o caso requer e apuração de responsabilidades mediante abertura de Processo Administrativo Disciplinar, visando o atendimento às determinações deste Tribunal.

103. Sendo assim, no caso ora analisado, considerando que o senhor Eduardo Saint Clair Jhonson não tem vínculo algum com o Executivo Estadual, portanto, não sendo deste a responsabilidade de apurar a irregularidade apontada por este Tribunal, infere-se ser imperioso determinar ao município de Porto Velho, a fim de que adote as medidas cabíveis para regularizar a situação encontrada, na forma determinada no item VI, do Acórdão APL-TC 00448/19 (Processo 00325/17).

2.1.18. Referente a servidora Hércia Noyma Ramalho de Lacerda, CPF *.390.344-**:**

104. Quanto ao caso da senhora Hércia Noyma Ramalho de Lacerda, no que pese a SEGEP em sua análise interna ter concluído pela regularidade da situação da servidora, o relatório técnico elaborado no processo 02641/21 (ID=1448835), à pág. 34, concluiu que não houve o cumprimento do Acórdão APL-TC 00448/19, tendo em vista permanecer a irregularidade apontada no relatório técnico elaborado no processo 00325/17 (ID=551057), às págs. 108-110, materializada na acumulação remunerada de cargos públicos, não acumuláveis (cargo técnico de Assistente Social pelo Estado e Analista de Seguro Social pela União), conforme a seguir detalhado, contrariando ao disposto no art. 37, da Constituição Federal, visto também não se encaixar em nenhuma das exceções elencadas no inciso XVI, alíneas “a” a “c”.

HÉLCIA NOYMA RAMALHO DE LACERDA		CPF	***.390.344-**
VÍNCULO 1	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS	MATRÍCULA	
CARGO	ANALISTA DO SEGURO SOCIAL – DT ADM: 18/01/2013	CH/SEMANAL	
VÍNCULO 2	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU/RO)	MATRÍCULA	
CARGO	ASSISTENTE SOCIAL – DT ADM: 01/02/2007	CH/SEMANAL	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

105. Devidamente notificada e decorrido o prazo para sua manifestação, conforme informação da SEGEP, a servidora encaminhou resposta argumentando que há legalidade na acumulação.

106. Todavia, a SEGEP em sua análise interna concluiu que persiste a acumulação irregular de cargos, informando que a Corregedoria Geral da Administração –CGA instaurou o Processo Administrativo Disciplinar nº 121/PAD/SESAU/2023, em desfavor da servidora Hécia Ramalho de Lacerda.

107. Pois bem, quanto ao que foi pontuado pela SEGEP, verifica-se à pág. 1066 da documentação encartada aos autos no dia 06/03/2024, de protocolo 01208/24, documento que comprova ter a SEGEP instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 121/PAD/SESAU/2023 para apurar a situação da referida servidora, pelo que se infere estar em cumprimento o que foi determinado por este Tribunal (item VI, alínea “d”, do Acórdão APL-TC 00448/19, Processo 00325/17), em razão de não ter sido encaminhado ainda a esta Corte o resultado do referido procedimento disciplinar.

2.1.19. Referente a servidora Ilza Gonçalves Siqueira de Araújo, CPF *.548.692-**:**

108. Quanto a situação da senhora Ilza Gonçalves Siqueira de Araújo, após a realização de diligências por este Tribunal junto aos jurisdicionados, no relatório técnico elaborado no processo 00325/17 (ID=792520), às págs. 142-144, ratificou-se a comprovação de robustas evidências de irregularidades materializadas na acumulação ilegal de dois cargos públicos de natureza incompatíveis (um cargo de profissional de saúde com o cargo de auxiliar operacional de serviços diversos), com risco de sobreposição de jornadas, conforme destacado a seguir, em desacordo com o disposto no art. 37, XVI, “a” a “c”, da Constituição Federal.

ILZA GONÇALVES SIQUEIRA DE ARAÚJO		CPF	***.548.692-**
VÍNCULO 1	PREFEITURA DE JARU (FUNDO DE SAÚDE)	MATRÍCULA	2490
CARGO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM – DT ADM: 29/09/2004	CH/SEMANAL	40
VÍNCULO 2	GOVERNO DO EX-TERRITÓRIO	MATRÍCULA	330491
CARGO	AUXILIAR OP. SERVIÇOS DIV. – DT ADM: 21/12/1981	CH/SEMANAL	40

109. A fim de cumprir o que foi determinado por este Tribunal, a SEGEP informou que após levantamento interno, verificou-se que a senhora Ilza Gonçalves Siqueira de Araújo não possui

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

vínculo com o Estado, que os vínculos são nas esferas federal e municipal, tendo a comissão responsável pela apuração desse caso, encaminhado ofício à Secretaria Municipal de Educação – SEMED de Jaru/RO para que notificasse e cientificasse a referida servidora a fim de que apresentasse manifestação referente à sua situação funcional.

110. Não houve resposta ao contato da SEGEP, pelo que considerou persistir a situação de acumulação irregular, dando azo à instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da referida servidora, informando a SEGEP estar impossibilitada de instaurar referido procedimento tendo em vista que a senhora Ilza Gonçalves Siqueira de Araújo não pertence ao quadro do Governo do Estado, tendo, inclusive, aquela Secretaria encaminhado toda a documentação referente ao caso a Prefeitura Municipal de Jaru, bem como a unidade responsável pelos servidores do Ex-Território, informando-os do que se tratava, aos quais foi solicitado que tomassem as medidas cabíveis que o caso requer, de forma a apurar as responsabilidades mediante abertura de Processo Administrativo Disciplinar, visando o atendimento às determinações deste Tribunal.

111. Sendo assim, na situação em análise, considerando que a senhora Ilza Gonçalves Siqueira de Araújo não tem vínculo algum com o Executivo Estadual, portanto, não sendo deste a responsabilidade de apurar a irregularidade apontada por este Tribunal, infere-se ser imperioso determinar à Prefeitura Municipal de Jaru, a fim de que adote as medidas cabíveis para regularizar a situação encontrada, na forma determinada no item VI, do Acórdão APL-TC 00448/19 (Processo 00325/17).

2.1.20. Referente a servidora Shirles Correia Neves Nogueira, CPF *.329.052-**

****:**

112. Com relação à senhora Shirles Correia Neves Nogueira, no relatório técnico elaborado no processo 00325/17 (ID=551057), às págs. 209-2011, restou comprovado o acúmulo indevido de dois vínculos (um cargo de auxiliar de serviços gerais na Prefeitura de Porto Velho com outro cargo de auxiliar de serviços gerais na Secretaria de Estado da Saúde) conforme detalhamento abaixo, com possível sobreposição de jornadas, em clara violação ao disposto no art. 37, XVI, “a” a “c”, da Constituição Federal.

SHYRLES CORREIA NEVES		CPF	***.329.052-**
VÍNCULO 1	PREFEITURA DE PORTO VELHO	MATRÍCULA	78015
CARGO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – DT ADM: 21/06/2010	CH/SEMANAL	40
VÍNCULO 2	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	MATRÍCULA	300125989

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

<i>CARGO</i>	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – DT ADM: 01/08/2013	<i>CH/SEMANAL</i>	40
--------------	---	-------------------	-----------

113. Com o objetivo de cumprir o que foi determinado por este Tribunal, a SEGEP informou que providenciou a abertura do Processo Sei n. 0031.000180/2024-48, no qual foi anexada toda a documentação sobre o caso em análise.

114. Conforme informação da SEGEP, em pesquisa realizada no Sistema de Recursos Humanos foi constatado que ela encontra-se desligada do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, portanto, não possui mais vínculo no âmbito do Estado.

115. Devidamente notificada e decorrido o prazo para sua manifestação, conforme informação da SEGEP, a servidora encaminhou resposta confirmando que não cumula cargo público e que, atualmente, ocupa apenas o cargo junto a Prefeitura Municipal de Porto Velho, esclarecendo que não possui vínculo com o Estado, pois foi exonerada do cargo que ocupava.

116. Pois bem, no caso em exame, verifica-se na documentação apresentada a esta Corte, de protocolo 01208/24, às págs. 1111-1112 e 1127-1129, documentos que comprovam o desligamento da referida servidora do quadro de pessoal do Estado, onde ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

117. Assim sendo, no que concerne ao caso da senhora Shirles Correia Neves Nogueira, infere-se que sua situação foi regularizada, tendo a SEGEP saneado sua pendência nos autos.

2.1.21. Referente a servidora Conceição Aparecida Baena dos Santos Oliveira, CPF *.347.282-**:**

118. Referente a servidora em destaque, no relatório técnico elaborado no Processo 325/2017 (ID=792520), às págs. 72-74, restou comprovado que permanece os indícios de acumulação ilícita de cargos, conforme abaixo detalhado, porém, com carga horária excessiva, havendo risco de pagamentos por serviços não prestados, haja vista a possível sobreposição de jornadas com desrespeito às disposições do art. 37, XVI, alíneas “a” a “c”, da Constituição Federal.

CONCEIÇÃO APARECIDA BAENA SANTOS OLIVEIRA		CPF	***.347.282-**
<i>VÍNCULO 1</i>	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU/RO	<i>MATRÍCULA</i>	3000171527
<i>CARGO</i>	TÉCNICA EM ENFERMAGEM – DT ADM: 05/07/1990	<i>CH/SEMANAL</i>	40
<i>VÍNCULO 2</i>	PREFEITURA DE MACHADINHO DO OESTE	<i>MATRÍCULA</i>	4998

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

CARGO	PROFESSOR – DT ADM: 03/07/2012	CH/SEMANAL	40
-------	--------------------------------	------------	----

119. A fim de atender as determinações desta Corte, a SEGEP informou que providenciou a abertura do Processo Sei n. 0031.000183/2024-81, onde foi anexada todos os documentos inerentes ao caso ora analisado.

120. A servidora foi devidamente notificada para se manifestar acerca da irregularidade detectada por este Tribunal, de forma que caso fosse confirmada a situação, devia enviar à SEGEP documentos aptos a comprovar a regularidade da sua situação.

121. Visando apurar o caso em análise, conforme informação da SEGEP, a Corregedoria Geral de Administração instaurou o Processo Administrativo Disciplinar nº 041/PAD/SESAU/2021, Processo Sei nº 0031.377338/2021-22, que resultou na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta devidamente homologado.

122. Importa destacar que, posteriormente, conforme pode ser verificado às págs. 1158-1170 da documentação encartada aos autos no dia 06/03/2024, de protocolo 01208/24, a situação da senhora Conceição Aparecida Baena Santos Oliveira foi objeto de análise pela Justiça Estadual em ação movida pelo Ministério Público Estadual (Processo: 7001295-43.2019.8.22.0019), cuja decisão, já transitada em julgado, se deu em favor da referida servidora.

123. Portanto, com relação ao caso da senhora Conceição Aparecida Baena dos Santos Oliveira, considerando a documentação probatória trazida aos autos às págs. 1133-1178 da documentação juntada aos autos no dia 06/03/2024, de protocolo 01208/24, infere-se que a SEGEP cumpriu as determinações desta Corte, de modo que foi regularizada a situação da referida servidora.

2.1.22. Referente ao servidor Gilmar Neves da Silva, CPF *.274.662-**:**

124. Referente a situação do senhor Gilmar Neves da Silva, no relatório técnico elaborado no processo 325/2017 (ID=792520), às págs. 129-132, a unidade técnica evidenciou que permanece a irregularidade concernente à acumulação lícita de cargos, conforme abaixo destacado, porém, com carga horária excessiva, havendo risco de pagamento por serviços não prestados, contrariando ao disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

GILMAR NEVES DA SILVA		CPF	***.031.202-**
<i>VÍNCULO 1</i>	PREFEITURA DE PORTO VELHO	<i>MATRÍCULA</i>	1319701
<i>CARGO</i>	PROFESSOR – DT ADM: 05/05/1999	<i>CH/SEMANAL</i>	40
<i>VÍNCULO 2</i>	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC	<i>MATRÍCULA</i>	300025100
<i>CARGO</i>	TÉCNICO EDUCACIONAL – DT ADM: 02/06/1997	<i>CH/SEMANAL</i>	40

125. Com a intenção de dar cumprimento às determinações desta Corte, a SEGEP informou que manteve contato com o senhor Gilmar Neves da Silva, a fim de verificar sua situação funcional. Em razão disso foi aberto o Processo Sei n. 0031.000188/2024-12, anexando-se a ele todos os documentos sobre o caso.

126. Devidamente notificado e decorrido o prazo para sua resposta, conforme informação da SEGEP, o servidor se manifestou afirmando que não possui vínculo no âmbito do Estado, pois que pediu exoneração no ano de 2021 e que atualmente ocupa apenas o cargo de Monitor de Ensino na Prefeitura do Município de Porto Velho.

127. Deste modo, no caso em destaque verifica-se às págs. 1180-1181 e 1191 (ID=1539738) da documentação encartada aos autos no dia 06/03/2024, de protocolo 01208/24, que o senhor Gilmar Neves da Silva se encontra desligado do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, pelo que se infere ter sido regularizada a situação funcional do referido servidor.

2.1.23. Referente ao servidor José Carlos Coutinho de Oliveira, CPF *.794.708-**:**

128. Quanto a situação do senhor José Carlos Coutinho de Oliveira, no relatório técnico elaborado no Processo 325/2017 (ID=792520), às págs. 176-177, permaneceram comprovadas robustas evidências que ele detinha dois cargos efetivos acumuláveis, conforme abaixo detalhado, com carga horária total de 80h/semana, sendo um cargo de Professor 40h e um cargo de Médico 40h, totalizando uma jornada de 80h semanais que desborda das determinações do Parecer Prévio n. 21/2005, item “c”, que limita em 65h/semanais a carga horária global dos dois cargos ocupados.

JOSÉ CARLOS COUTINHO DE OLIVEIRA		CPF	***.794.708-**
<i>VÍNCULO 1</i>	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR	<i>MATRÍCULA</i>	1552467
<i>CARGO</i>	PROFESSOR	<i>CH/SEMANAL</i>	40
<i>VÍNCULO 2</i>	PREFEITURA DE PORTO VELHO (FUNDO DE SAÚDE)	<i>MATRÍCULA</i>	2042301
<i>CARGO</i>	MÉDICO	<i>CH/SEMANAL</i>	40

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

129. Com o intento de cumprir o que foi determinado por este Tribunal, a SEGEP informou que após levantamento interno verificou-se que o senhor José Carlos Coutinho de Oliveira não possui vínculo com o Estado, que os vínculos são nas esferas federal e municipal, tendo a comissão responsável pela apuração desse caso encaminhado toda a documentação referente ao servidor à Prefeitura Municipal de Porto Velho, informando-a que se tratava de verificação de eventual caso de acumulação ilegal, tendo como base os dados levantados no Executivo Estadual, solicitando que fosse tomadas as medidas cabíveis ao caso e apuração de responsabilidades mediante abertura de Processo Administrativo Disciplinar, visando o atendimento do Acórdão APL-TC 00448/19.

130. Importante destacar que os cargos são acumuláveis, no entanto, necessário ser comprovado a compatibilidade de horários entre ambos.

131. Assim, no caso em análise, considerando ter sido constatado às págs. 1195-1233 da documentação encartada aos autos no dia 06/03/2024, de protocolo 01208/24, que o senhor José Carlos Coutinho de Oliveira não tem vínculo algum com o Executivo Estadual, portanto, não sendo deste a responsabilidade de apurar a irregularidade apontada por este Tribunal, infere-se ser imperioso determinar ao município de Porto Velho, a fim de que adote as medidas cabíveis para regularizar a situação encontrada, na forma determinada no item VI, do Acórdão APL-TC 00448/19 (Processo 00325/17).

2.1.24. Referente ao servidor Marconde Souza da Silva, CPF ***.441.432-****:**

132. No tocante a situação do senhor Marconde Souza da Silva, no relatório técnico encartado no Processo 325/2017 (ID=792520), às págs. 204-207, foi evidenciado que ele detinha dois cargos efetivos acumuláveis (com carga horária total de 80h/semana, sendo um cargo de Professor 40h e um cargo de Auxiliar de Laboratório 40h, totalizando uma jornada de 80h semanais), porém, com possível sobreposição de jornadas com desrespeito às disposições do art. 37, XVI, da Constituição Federal c/c item “c” do Parecer Prévio n. 21/2005.

MARCONDE SOUZA DA SILVA		CPF	***.441.432-**
VÍNCULO 1	PREFEITURA DE PORTO VELHO (FUNDO DE SAÚDE)	MATRÍCULA	2158071
CARGO	AUXILIAR DE LABORATÓRIO – DT ADM: 13/05/2005	CH/SEMANAL	40
VÍNCULO 2	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC	MATRÍCULA	300089100
CARGO	PROFESSOR CLASSE C – DT ADM: 05/05/2009	CH/SEMANAL	40

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

133. No intuito de cumprir as determinações deste Tribunal, a SEGEP informou que manteve contato com o senhor Marconde Souza da Silva para verificar sua situação funcional. Em razão disso foi aberto o Processo Sei n. 0031.000188/2024-12, anexando-se a ele todos os documentos sobre o caso.

134. Devidamente notificado, segundo a SEGEP, o servidor apenas tomou ciência do caso.

135. A SEGEP, considerando que persistiu a situação de cumulação com possível sobreposição de jornadas, encaminhou os autos (Processo Sei n. 0031.000188/2024-12) à Corregedoria Geral de Administração – CGA que procedeu a instauração de Processo Administrativo Disciplinar com vistas à apuração das inconsistências evidenciadas.

136. Pois bem, acerca do caso em comento, considerando que a unidade jurisdicionada instaurou Processo Administrativo Disciplinar para apurar a situação do servidor Marconde Souza da Silva, infere-se estar em cumprimento o que foi determinado por este Tribunal (item VI, alínea “d”, do Acórdão APL-TC 00448/19, Processo 00325/17), em razão de não ter sido encaminhado ainda a esta Corte o resultado do referido procedimento disciplinar.

Do atendimento ao item VII, subitem 6.4.3:

2.1.25. Referente a servidora Andréia da Silva Guimarães, CPF *.996.052-**:**

137. Referente ao caso da servidora em destaque, no relatório técnico elaborado no Processo 325/2017 (ID=551057), às págs. 40-42, restaram comprovadas robustas evidências de irregularidades, materializadas na acumulação de 4 (quatro) cargos públicos de naturezas e jornadas incompatíveis, conforme abaixo indicado, agravadas pela possível realização de pagamentos integrais de remunerações sem que tenha havido a contraprestação integral dos serviços, o que, à priori, implica em pagamento de despesa não liquidada.

ANDRÉIA DA SILVA GUIMARÃES		CPF	***.996.052-**
VÍNCULO 1	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU/RO)	MATRÍCULA	300094278
CARGO	ENFERMEIRA	CH/SEMANAL	40
VÍNCULO 2	INSTITUTO FEDERAL DO ACRE - IFAC	MATRÍCULA	2038745
CARGO	PROFESSOR DE ENSINO TECNOLÓGICO DT ADM: 11/06/2013	CH/SEMANAL	40
VÍNCULO 3	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU/AC)	MATRÍCULA	N/L
CARGO	ENFERMEIRA – DT ADM: 12/05/2014	CH/SEMANAL	30
VÍNCULO 4	PREFEITURA DE RIO BRANCO	MATRÍCULA	300009064
CARGO	PROFESSOR II – DT ADM: 15/02/2008	CH/SEMANAL	40

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

138. Tencionado a cumprir as determinações desta Corte, a SEGEP informou que providenciou a abertura do Processo Sei n. 0031.000076/2024-53, no qual foi juntada toda a documentação concernente ao caso em tela.

139. Ato contínuo, segundo a SEGEP, os autos foram encaminhados à Corregedoria Geral de Administração – CGA, solicitando que fossem tomadas as medidas cabíveis ao caso e apuração de responsabilidades mediante abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

140. Com o objetivo de apurar possível incompatibilidade de horários e acúmulo de cargo por parte da servidora Andréia da Silva Guimarães, a CGA instaurou Sindicância Administrativa Investigativa nº 139/SAI/SESAU/2018, Processo SEI nº 0031.378964/2018-31.

141. Conforme exposto pela SEGEP, ao final do apuratório em razão do pedido de exoneração da referida servidora do quadro de pessoal do Estado (SESAU/RO), onde ocupava o cargo de Enfermeira, matrícula 300094278, a investigação em face da senhora Andréia da Silva Guimarães perdeu o objeto e foi arquivada.

142. Então, na situação em análise, verifica-se na documentação juntada aos autos no dia 06/03/2024, de protocolo 01208/24, à pág. 1291, documento que comprova o desligamento da senhora Andréia da Silva Guimarães do quadro de pessoal do Estado, onde ocupava o cargo de Enfermeira, permanecendo somente com vínculos no Estado do Acre, pelo que se infere quanto a esta questão, ter ocorrido a perda do objeto, não havendo mais que se falar nos autos em apuração pretérita.

2.1.26. Referente a servidora Leonice Antunes Fonseca de Andrade, CPF *.085.416-**:**

143. Quanto ao caso da senhora Leonice Antunes Fonseca de Andrade, no relatório técnico elaborado no Processo 325/2017 9ID=551057), às págs. 149.151, restaram comprovadas robustas evidências de irregularidades, materializadas na acumulação de cargos públicos de naturezas e jornadas incompatíveis, conforme abaixo indicado, agravadas pela possível realização de pagamentos integrais de remunerações sem que tenha havido a contraprestação integral dos serviços, o que, à priori, implica em pagamento de despesa não liquidada.

	LEONICE ANTUNES FONSECA DE ANDRADE	CPF	***.085.416-**
VÍNCULO 1	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA – TJ/RO	MATRÍCULA	7562

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

<i>CARGO</i>	ANALISTA JUDICIÁRIO (NUTRICIONISTA) – ADM 22/02/2016	<i>CH/SEMANAL</i>	40
<i>VÍNCULO 2</i>	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU (HCAC)	<i>MATRÍCULA</i>	300100205
<i>CARGO</i>	NUTRICIONISTA – DT ADM: 17/08/2010	<i>CH/SEMANAL</i>	40

144. Com o intento de dar cumprimento ao que foi determinado por este Tribunal, a SEGEP informou que realizou a abertura do Processo Sei nº 0031.007574/2023-46, onde anexou todos os documentos referentes ao caso em análise e que, ato contínuo, encaminhou referido processo à Corregedoria Geral de Administração - CGA para que fosse tomadas as medidas cabíveis mediante abertura de Processo Administrativo Disciplinar com vistas a apuração de responsabilidades.

145. Conforme informado pela SEGEP, a CGA instaurou Sindicância Administrativa Investigativa nº 39/SAI/SESAU/2018, Processo Sei nº 0031.378964/2018-31, com o objetivo de apurar possível incompatibilidade de horários e acúmulos de cargos por parte da senhora Leonice Antunes Fonseca de Andrade, cuja conclusão deu-se pela perda do objeto em razão do pedido de exoneração do vínculo da servidora com o Estado.

146. Referente aos indícios de recebimento de remunerações após o pedido de remuneração do cargo, a SEGEP obteve a informação de que a referida servidora permaneceu em folha até junho/2016, retornando à folha de outubro de 2022 para pagamento de verbas rescisórias.

147. Segundo a SEGEP, no histórico de pagamento referente ao mês de fevereiro de 2016, consta o recebimento de salário pela servidora em destaque, contudo, conforme Planilha de Cálculo Vacância e Ficha Financeira de 2022 resta comprovada a reposição salarial, pelo que salientou não ter causado dano aos cofres do Estado.

148. Pois bem, no caso em discussão, verifica-se na documentação juntada aos autos no dia 06/03/2024, de protocolo 01208/24, às págs. 1318, 1363, 1375 e 1377, documentos que comprovam a exoneração, a pedido, da senhora Leonice Antunes Fonseca de Andrade do quadro de pessoal do Estado, onde ocupava na Secretaria de Estado da Saúde – SESAU o cargo de Nutricionista.

149. Sendo assim, considerando ainda a informação trazida aos autos pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, às págs. 33-34 da documentação de protocolo 01208/24, de que os pagamentos referentes aos meses de março, abril, maio e junho de 2016 foram bloqueados, não ocorrendo dano aos cofres do Estado, infere-se que a situação da senhora Leonice

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Antunes Fonseca de Andrade foi devidamente regularizada, tendo a SEGEP cumprido as determinações desta Corte.

2.1.27. Referente ao servidor Luan Felipe Sales de Oliveira, CPF *.986.297-**:**

150. No que diz respeito a situação do senhor Luan Felipe Sales de Oliveira, no relatório técnico encartado no Processo 325/2017 (ID=551057), às págs 151-152, restaram comprovadas robustas evidências de irregularidades materializadas na acumulação de cargos públicos de natureza e jornadas incompatíveis conforme abaixo detalhado, agravadas pela possível realização de pagamentos integrais de remunerações sem a contraprestação integral dos serviços, que, à priori, implica em pagamento de despesa não liquidada, o que configuraria descumprimento aos ditames previstos no art. 37, caput, XVI, alíneas “a” a “c”, da Constituição Federal c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964 c/c as letras “a” e “b” do Parecer Prévio nº 21/2005 (redação dada pelo Acórdão nº 165/2010 – Pleno) c/c o subitens VI.a.ii e VI.a.iii do Acórdão nº 246/2015.

LUIZ FELIPE SALES DE OLIVEIRA		CPF	***.986.297-**
VÍNCULO 1	EXÉRCITO BRASILEIRO	MATRÍCULA	126012314
CARGO	TERCEIRO SARGENTO – DT ADM: 02/05/2011	CH/SEMANAL	40
VÍNCULO 2	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU	MATRÍCULA	300135542
CARGO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM – DT ADM: 07/10/2015	CH/SEMANAL	40
VÍNCULO 3	SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	MATRÍCULA	16736834
CARGO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM – DT ADM: 16/02/2016	CH/SEMANAL	24

151. Releva salientar que com a exoneração do servidor do cargo de Técnico de Enfermagem que ocupava na SESAU/RO, a irregularidade apontada referente a acumulação ilícita de cargos deixou de existir, persistindo a necessidade de apuração da efetiva contraprestação integral dos serviços, no período anterior ao da exoneração.

152. A fim de dar cumprimento às determinações exaradas por esta Corte, a SEGEP informou que realizou a abertura do Processo Sei nº .0031.000023/2024-32, onde foi anexada toda a documentação referente ao caso.

153. Em seqüência, os autos foram encaminhados à Corregedoria Geral de Administração – CGA, a qual foi solicitada que fossem tomadas as medidas cabíveis ao caso, bem como apuração de responsabilidades mediante abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

154. A SEGEP informou que após realizar levantamento da situação funcional da servidora a CGA instaurou o Processo Administrativo Disciplinar – Sumaríssimo nº 53/PAD-S/SEDUC/2021, com o fim de apurar a conduta funcional da senhora Rosimar de Souza Mesquita, posto que, em tese, se encontrava afastada de suas atividades funcionais, sem justificativa desde 01/12/2016, configurando, em princípio, abandono de cargo.

155. Com relação aos indícios de recebimento de remunerações após pedido de exoneração do cargo foi informada a seguinte parte dispositiva pela CGA:

- 1 - O servidor entrou em folha de pagamento em novembro/2015, Ficha (0044937231), admitido em 07/10/2015, SESAU-PROCESSO SELETIVO;
- 2 - Na ficha financeira – ano 2016 (0045429568), o servidor permaneceu em folha de pagamento até maio/2016;
- 3 - No adendo histórico de pagamento (0045436700), consta o recebimento dos salários pelo servidor, referentes aos meses de dezembro/2015, janeiro e fevereiro/2016;
- 4 - Por fim, informo que, de acordo com os adendos (0045435997), (0045436045) e (0045436129), os pagamentos referentes aos meses de março, abril e maio de 2016 foram todos bloqueados.

156. No caso em análise, verifica-se na documentação juntada aos autos no dia 06/03/2024, de protocolo 01208/24, às págs. 1419-1421, documentos que comprovam o bloqueio dos pagamentos em nome do senhor Luan Felipe Sales de Oliveira, referente aos meses de março, abril e maio/2016, bem como comprovante da rescisão contratual do vínculo com o Estado à pág. 1417, tendo sido regularizada a situação do referido servidor.

157. Desse modo, ante à comprovação de que não houve dano aos cofres do Estado, infere-se que a SEGEP cumpriu o que foi determinado por este Tribunal.

2.1.28. Referente a servidora Rosimar de Sousa Mesquita, CPF *.023.713-**:**

158. Em relação ao caso da senhora Rosimar de Sousa Mesquita, no relatório técnico elaborado no Processo 325/2017 (ID=551057), às págs. 208-209, foi apontada a existência de evidências de que a referida servidora mantém dois contratos em cargo públicos, acumuláveis (professor mais cargo técnico ou científico), e que recebia por ambos, contudo, estes estão localizados em Estados diferentes da Federação (Rondônia e Piauí), situação que torna possível a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

contraprestação integral dos serviços em um e/ou outro Estado, o que implica em pagamento de despesa sem a devida liquidação.

ROSIMAR DE SOUSA MESQUITA		CPF	***.023.713-**
<i>VÍNCULO 1</i>	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC	<i>MATRÍCULA</i>	300019384
<i>CARGO</i>	PROFESSOR CLASSE C – DT ADM: 26/11/1990	<i>CH/SEMANAL</i>	40
<i>VÍNCULO 2</i>	PREFEITURA DE TERESINA (PI)	<i>MATRÍCULA</i>	006620
<i>CARGO</i>	PEDAGOGO – DT ADM: 11/04/2008	<i>CH/SEMANAL</i>	40

159. No relatório técnico elaborado às págs. 14587-14850 (Processo 325/2017, ID=792520) comprovou-se que a servidora recebeu o pagamento de remunerações até abril de 2017, sendo que sua situação era descrita como “afastada”, não constando mais pagamentos a partir de então. Contudo, no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Teresina-PI, constava a servidora recebendo remunerações, normalmente, até a finalização daquele relatório.

160. De se destacar que as irregularidades apontadas configuram descumprimentos aos ditames previstos no art. 37, caput, inciso XVI, “a” a “c”, da Constituição Federal c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/1964 c/c as letras “a” e “b” do Parecer Prévio nº 21/2005 – Pleno (redação dada pelo Acórdão nº 165/2010) c/c os subitens VI.a.ii e VI.a.iii do Acórdão nº 246/2015 – 2ª Câmara.

161. Com o intento de cumprir as determinações deste Tribunal, a SEGEP informou que realizou a abertura do Processo Sei nº 0031.000067/2024-62, onde foi anexada toda a documentação inerente ao caso.

162. Ato contínuo, referidos autos foram encaminhados à Corregedoria Geral de Administração – CGA, a qual foi solicitada que fossem tomadas as medidas cabíveis ao caso, bem como apuração de responsabilidades mediante abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

163. Conforme informação da SEGEP, após realizar levantamento funcional da servidora, a CGA instaurou o Processo Administrativo Disciplinar – Sumaríssimo nº 53/PAD-S/SEDUC/2021, com a finalidade de apurar a conduta funcional da senhora Rosimar de Souza Mesquita, posto que, em tese, se encontrava afastada de suas atividades funcionais, sem justificativa desde 01/12/2016, configurando, em princípio, abandono de cargo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

164. Informou a SEGEP que referido PAD já foi finalizado, cujo desfecho foi pela aplicação da pena de DEMISSÃO, prevista no art. 170, II, § 2º, da LC 68/92, conforme Decreto de 28 de setembro de 2021, que formalizou o desligamento da referida servidora.

165. Então, referente ao caso em comento, importa salientar que os pagamentos pelo Governo do Estado à senhora Rosimar de Souza Mesquita foram realizados somente até abril de 2017, conforme pode ser verificado à pág. 1455 da documentação juntada aos autos no dia 06/03/2024, de protocolo 01208/24, às págs. 1427-1470.

166. Considerando que a unidade jurisdicionada tomou as medidas adequadas para a regularização da inconsistência apontada por este Tribunal, conforme pode ser verificado às págs. 1427-1470 da documentação juntada aos autos no dia 06/03/2024, de protocolo 01208/24, infere-se que ela alcançou êxito no seu intento, saneando sua pendência nos autos quanto ao caso em análise.

2.1.28. Referente a servidora Sílvia Caroline dos Santos Mendonça, CPF *.840.205-**:**

167. Quanto a situação da senhora Sílvia Caroline dos Santos Mendonça, no relatório técnico encartado no Processo 325/2017 (ID=551057), às págs. 216-217, restaram comprovadas robustas evidências de irregularidades materializadas na acumulação de cargos públicos de natureza e jornadas incompatíveis conforme abaixo detalhado, agravadas pela possível realização de pagamentos integrais de remunerações sem que, possivelmente, tenha havido a contraprestação integral dos serviços, que, à priori, implica em pagamento de despesa não liquidada, o que configuraria descumprimento aos ditames previstos no art. 37, caput, XVI, alíneas “a” a “c”, da Constituição Federal c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964 c/c as letras “a” e “b” do Parecer Prévio nº 21/2005 (redação dada pelo Acórdão nº 165/2010 – Pleno) c/c o subitens VI.a.ii e VI.a.iii do Acórdão nº 246/2015 – 2ª Câmara.

SÍLVIA CAROLINE DOS SANTOS MENDONÇA		CPF	***.840.205-**
<i>VÍNCULO 1</i>	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (HBAP)	<i>MATRÍCULA</i>	300093899
<i>CARGO</i>	FISIOTERAPEUTA 902 – DT ADM: 17/112009	<i>CH/SEMANAL</i>	40
<i>VÍNCULO 2</i>	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS	<i>MATRÍCULA</i>	2283642
<i>CARGO</i>	ANALISTA DO SEGURO SOCIAL – DT ADM: 13/01/2016	<i>CH/SEMANAL</i>	40

168. No relatório técnico elaborado às págs. 16044-16406 (Processo 325/2017, ID=792520) foi pontuado que em virtude do vínculo da servidora com a SESAU ter sido encerrado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

e, uma vez que no Sistema Governança foi confirmada a situação “afastada”, entendeu-se ter sido resolvida a questão da acumulação de cargos.

169. Para cumprir o que foi determinado por este Tribunal, a SEGEP informou que realizou a abertura do Processo Sei nº 0031.000042/2024-69, no qual foram anexados os documentos referentes ao caso.

170. Em sequência, os autos foram encaminhados à Corregedoria Geral de Administração – CGA, a qual foi solicitada que fossem tomadas as medidas cabíveis ao caso, bem como apuração de responsabilidades mediante abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

171. Conforme informação da SEGEP, a CGA instaurou a Sindicância Administrativa Investigativa nº 139/SAI/SESAU/2018, Processo Sei nº 0031.378964/2018-31, com o objetivo de apurar possível incompatibilidade de horários e acúmulos de cargos por parte da servidora Sílvia Caroline dos Santos Mendonça, cuja conclusão deu-se pela perda do objeto em razão do pedido de exoneração do vínculo da servidora com o Estado.

172. Quanto aos indícios de recebimento de remunerações indevidas após o pedido de exoneração do cargo foi informada a seguinte parte dispositiva pela CGA:

- 1 - O servidor entrou em folha de pagamento em novembro/2015, Ficha (0044937231), admitido em 07/10/2015, SESAU-PROCESSO SELETIVO;
- 2 - Na ficha financeira – ano 2016 (0045429568), o servidor permaneceu em folha de pagamento até maio/2016;
- 3 - No adendo histórico de pagamento (0045436700), consta o recebimento dos salários pelo servidor, referentes aos meses de dezembro/2015, janeiro e fevereiro/2016;
- 4 - Por fim, informo que, de acordo com os adendos (0045435997), (0045436045) e (0045436129), os pagamentos referentes aos meses de março, abril e maio de 2016 foram todos bloqueados.

173. Assim, na situação apresentada, verifica-se na documentação juntada aos autos no dia 06/03/2024, de protocolo 01208/24, às págs. 1471-1499, documentos que atestam os argumentos do jurisdicionado, de forma que restou comprovado que não houve dano aos cofres do Estado, pelo que se infere ter sido devidamente cumprido o que foi determinado por este Corte.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

2.1.29. Referente ao servidor Zacarias Batista Donadon, CPF ***.543.242-****:**

174. No que concerne ao caso do senhor Zacarias Batista Donadon, no relatório técnico encartado no Processo 325/2017 (ID=551057), às págs. 234-236, foram comprovadas robustas evidências de irregularidades materializadas na acumulação de cargos públicos de natureza e jornadas incompatíveis conforme abaixo detalhado, agravadas pela possível realização de pagamentos integrais de remunerações sem que, possivelmente, tenha havido a contraprestação integral dos serviços, que, à priori, implicaria em pagamento de despesa não liquidada, o que configuraria descumprimento aos ditames previstos no art. 37, caput, XVI, alíneas “a” a “c”, da Constituição Federal c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964 c/c as letras “a” e “b” do Parecer Prévio nº 21/2005 (redação dada pelo Acórdão nº 165/2010 – Pleno) c/c o subitens VI.a.ii e VI.a.iii do Acórdão nº 246/2015 – 2ª Câmara.

ZACARIAS BATISTA DONADON		CPF	***.543.242-**
<i>VÍNCULO 1</i>	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	<i>MATRÍCULA</i>	100006090
<i>CARGO</i>	ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO	<i>CH/SEMANAL</i>	44
<i>VÍNCULO 2</i>	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	<i>MATRÍCULA</i>	300019419
<i>CARGO</i>	PROFESSOR	<i>CH/SEMANAL</i>	40

175. A fim de dar cumprimento ao que foi determinado por este Tribunal, a SEGEP informou que realizou a abertura do Processo Sei nº 0031.000063/2024-84, onde anexou todos os documentos referentes ao caso em análise e que, em sequência, encaminhou referido processo à Corregedoria Geral de Administração - CGA para que fossem tomadas as medidas cabíveis mediante abertura de Processo Administrativo Disciplinar com vistas a apuração de responsabilidades.

176. Conforme informado pela SEGEP, a CGA realizou o levantamento da situação funcional do senhor Zacarias Batista Donadon, bem como a análise de existência ou não de procedimentos apuratórios em desfavor do referido servidor.

177. Segundo a SEGEP, após pesquisa na base de dados da Corregedoria Geral de Administração, foi informado que houve a verificação/apuração da situação funcional do servidor pela Secretaria de Estado da Educação-SEDUC, onde foi arquivado o feito, uma vez que não foram constatadas irregularidades atuais relativas a acúmulo ilegal de cargo públicos e sobreposição de carga horária por parte do referido servidor, nos termos do artigo 5º, da Lei Complementar nº 447/2008, pelo que entendeu ter sido resolvido o caso em comento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

178. Pois bem, verifica-se na documentação juntada aos autos no dia 06/03/2024, de protocolo 01208/24, às págs. 1500-1633, que o senhor Zacarias Batista Donadon recebeu remuneração do Governo do Estado de Rondônia (no quadro de pessoal da SEDUC) como Professor Classe C até abril de 2017, conforme págs. 1512 e 1590, e que se aposentou na Assembleia Legislativa do Estado como Assistente Técnico Legislativo em 31.08.2020 (comprovantes às págs. 1513 e 1628).

179. Às págs. 1589 e 1593 da documentação juntada aos autos, de protocolo 01208/24, verifica-se cópia do requerimento por meio do qual o sobredito servidor solicitou exoneração do quadro de pessoal da SEDUC/RO, a partir de 11/04/2017, estancando desde então a irregularidade detectada por esta Corte quanto ao acúmulo irregular de cargos.

180. No que se refere à possível sobreposição de carga horária, no que pese ela tenha sido evidenciado por esta Corte no relatório técnico elaborado às págs. 14587-14850 (Processo 325/2017, ID=551057), não há nos autos documento algum apto a comprovar que não houve o cumprimento da carga horária de trabalho pelo senhor Zacarias Batista Donadon.

181. Desse modo, no tocante ao caso em análise, infere-se que a SEGEP cumpriu o que foi determinado por este Tribunal.

3. Conclusão

182. Em análise da documentação encartada aos autos no dia 06/03/2024, de protocolo 01208/24, às págs. 2-1633, em cumprimento às determinações deste Tribunal, exaradas no Acórdão APL-TC 00448/19⁶, itens III, V, VI e VII, subitem 6.4.3, proferido nos autos do Processo 00325/2017-TCERO, reiteradas nos termos do Acórdão APL-TC 00222/23⁷ (Processo 02641/21), conclui-se:

3.1. Foram cumpridas integralmente as determinações dispostas nos itens III e VII subitem 6.4.3);

3.2. Foram cumpridas parcialmente as determinações dispostas nos itens V e VI, conforme abaixo detalhado:

⁶ ID=846138

⁷ ID=1507946

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Det.	Servidores remanescentes que ainda apresentavam situação irregular (Acórdão APL-TC 00448/19)	Resumo da análise técnica quanto à regularidade funcional	Verificação de cumprimento do Acórdão
V	Maria Antônia Fernandes da Silva	Irregular – PAD instaurado.	Em cumprimento – PAD em andamento.
	Marilse Guide Feitosa	Irregular – Aposentada - LC 68/92 veda a cassação de aposentadoria de servidor público.	Determinação cumprida.
	Sidrônio Timóteo e Silva	Irregular – Aposentado - LC 68/92 veda a cassação de aposentadoria de servidor público.	Determinação cumprida. (Oficiar os municípios de Porto Velho e Candeias do Jamari para verificação da regularidade funcional do servidor)
	Ailton José de Andrade	Regular – Decisão judicial	Determinação cumprida.
	Alda Maria Peres Pereira	Irregular – PAD instaurado.	Em cumprimento – PAD em andamento.
	Geremias Carmo Morais	Irregular – Reiterar determinação à SEGEP	Determinação não cumprida.
	Maria de Fátima dos Santos Garcia Souza	Regular – Exoneração do Governo do Estado	Determinação cumprida.
	Maria de Nazaré Maia dos Santos	Regular – Exoneração do Município de Porto Velho – Cargos remanescentes acumuláveis.	Determinação cumprida.
	Valba Tereza Oliveira da Silva	Irregular – PAD instaurado.	Em cumprimento – PAD em andamento.
	Daniel Pires de Carvalho	Regular – Exoneração do Município de Porto Velho – Cargos remanescentes acumuláveis.	Determinação cumprida.
VI	Luiz Mercado Valente	Regular – Exoneração do Governo do Estado/RO.	Determinação cumprida.
	Marta Mendonça	Irregular - Exoneração do Município de Governador Jorge Teixeira – Cargos remanescentes inacumuláveis.	Determinação cumprida. (Oficiar os municípios de Jaru e Theobroma para verificação da regularidade funcional da servidora)
	Ademilson Juvêncio da Silva	Irregular – Não tem vínculo com o Governo do Estado/RO.	Determinação cumprida. (Oficiar o município de Porto Velho para verificação da regularidade funcional do servidor)
	Clícia Henriques de Souza	Irregular – PAD instaurado.	Em cumprimento – PAD em andamento.
	Eduardo Saint Clair Jhonson	Irregular - Não tem vínculo com o Governo do Estado/RO.	Determinação cumprida. (Oficiar o município de Porto Velho para verificação da regularidade funcional do servidor)
	Hélcia Noyma Ramalho Lacerda	Irregular – PAD instaurado.	Em cumprimento – PAD em andamento.
	Ilza Gonçalves Siqueira de Araújo	Irregular - Não tem vínculo com o Governo do Estado/RO.	Determinação cumprida. (Oficiar o município de Jaru para verificação da regularidade funcional da servidora)
	Shirles Correia Neves Nogueira	Regular - Exoneração do Governo do Estado/RO.	Determinação cumprida.
	Conceição Aparecida Baena Santos Oliveira	Regular – Decisão Judicial.	Determinação cumprida.
	Gilmar Neves da Silva	Regular - Exoneração do Governo do Estado/RO.	Determinação cumprida.
José Carlos Coutinho de Oliveira	Irregular - Não tem vínculo com o Governo do Estado/RO.	Determinação cumprida. (Oficiar o município de Porto Velho para	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

		verificação da regularidade funcional do servidor)
Marconde Souza da Silva	Irregular – PAD instaurado.	Em cumprimento – PAD em andamento.

4. Proposta de encaminhamento

183. Isto posto, propõe-se:

4.1. Determinar à SEGEP/RO que em cumprimento ao que foi determinado no **item V, do Acórdão APL-TC 00448/19**, apresente a esta Corte, após conclusão, o resultado dos PADs instaurados para apurar a situação das servidoras **Maria Antônia Fernandes da Silva** (CPF ***.510.932-**), **Alda Maria Peres Pereira** (CPF ***.191.909-**), **Valba Tereza Oliveira da Silva** (CPF ***.097.572-**), **Clícia Henriques de Souza** (CPF ***.446.142-**), **Hélcia Noyma Ramalho Lacerda** (CPF ***.390.344-**) e do servidor **Marconde Souza da Silva** (CPF ***.441.432-**);

4.2. Determinar à Prefeitura de Nova União e ao Instituto de Previdência de Nova União que adotem as providências a fim de regularização da situação funcional da servidora **Marilse Guide Feitosa** (CPF ***.626.447-**), na forma determinada à SEGEP no item V do Acórdão APL-TC 00448/19;

4.3. Determinar às Prefeituras dos Municípios de Porto Velho e Candeias do Jamari que adotem as providências a fim de regularização da situação funcional do servidor **Sidrônio Timóteo e Silva** (CPF ***.061.801-**), na forma determinada à SEGEP no item V do Acórdão APL-TC 00448/19;

4.4. Determinar à Prefeitura Municipal de Theobroma, que adote as providências para a regularização da situação funcional da servidora **Marta Mendonça** (CPF ***.798.087-**), na forma determinada à SEGEP no item VI do Acórdão APL-TC 00448/19;

4.5. Determinar à Prefeitura Municipal de Jaru, que adote as providências para a regularização da situação funcional das servidoras **Marta Mendonça** (CPF ***.798.087-**) e **Ilza Gonçalves Siqueira de Araújo** (CPF ***.548.692-**), na forma determinada à SEGEP no item VI do Acórdão APL-TC 00448/19; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

4.6. Determinar à Prefeitura Municipal de Porto Velho, que adote as providências para a regularização da situação funcional dos servidores **Ademilson Juvêncio da Silva (CPF ***.236.442-**), **Eduardo Saint Clair Jhonson** (CPF ***.861.922-**) e **José Carlos Coutinho de Oliveira** (CPF ***.794.708-**), na forma determinada à SEGEP no item VI do Acórdão APL-TC 00448/19;**

Porto Velho, 13 de setembro de 2024.

Antônio de Souza Medeiros

Auxiliar de Cont. Externo – CECEX4

Cad. 130

Revisor

João Batista Andrade Júnior

Auditor de Controle Externo - CECEX4

Cadastro 541

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX4

Cad. 406

Em, 17 de Setembro de 2024



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
Mat. 541
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 13 de Setembro de 2024



ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS
Mat. 130
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO